OFÍCIO Nº 265/AJ/GABPREF/2025

Ji-Paraná, em 13 de novembro de 2025.

À Sua Excelência, o senhor
Marcelo Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná
Nesta

Encaminhar para o e-mail: cmjp-legis-ro@hotmail.com

Ref.: Projeto de Lei 3293/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Pares encaminho o Projeto de Lei n. 3293, de 13 de novembro de 2025 que ***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ji Paraná (REFIS JIPA), e dá outras providências".***

Contando com o apoio dos Nobres Edis aproveito o ensejo para consignar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 13/11/2025 às 12:49, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2189507** e o código verificador **DA198141**.

Referência: Processo nº 5-12450/2025. Docto ID: 2189507 v1

PROJETO DE LEI Nº 3293, DE 13 DE NOVEMBRODE 2025

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ji Paraná (REFIS JIPA), e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS JIPA) do Município de Ji-Paraná, o qual admite a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrente de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024.

§ 1º A anistia prevista no *caput* deste artigo abrangerá os créditos de natureza tributária e não tributária de natureza contratual ou civil, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou não, com ou sem cobrança extrajudicial (protesto), e débitos já parcelados ou reparcelados.

§ 2º A anistia prevista no *caput* deste artigo não abrangerá os créditos de natureza não tributária decorrentes de imputação por irregularidade de gestão ou de ato doloso/culposo apurado em glosas de danos ao erário público/TCE/outros.

I - de multa de oficio e isolada relativa as obrigações tributárias do ISSQN;

II - de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

a) Taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

b) Auto de infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;

c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);

d) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

e) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

f) Auto de Infração de ISSQN;

g) Taxa de uso de Bem Público, e

h) Foros.

§ 3º Considera-se para fins de aplicação desta Lei, multa:

I - de oficio, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

II - isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

§ 4º No caso dos créditos de natureza tributária e não tributária ajuizados, com constrição judicial de valores (bloqueio *online),* anterior a adesão ao REFIS JIPA:

I - não fará jus ao benefício do caput e §1º, quando a constrição judicial de valores garantir integralmente o crédito fiscal. A anistia prevista no *caput* deste artigo não abrangerá os créditos de natureza não tributária decorrentes de imputação por irregularidade de gestão ou de ato doloso/culposo apurado em glosas de danos ao erário público/TCE/outros;

II - havendo constrição judicial parcial, o valor bloqueado será amortizado no montante da dívida, aplicando-se o REFIS JIPA ao saldo devedor remanescente, obedecendo os percentuais estabelecidos nesta lei.

Art. 2º O ingresso no REFIS JIPA dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a este regime especial de pagamento, com a consolidação de débitos para pagamento à vista ou parcelado, descritos no art. 1º nos termos desta lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS JIPA deverá ser formalizada pelo contribuinte junto a Gerência-Geral de Arrecadação (GGA) em casos de dívidas extrajudiciais e na Procuradoria-Geral do Município (PGM) os casos judiciais, durante o período de 01 a 29 de dezembro de 2025, mediante assinatura de Termo de Adesão e pagamento da primeira parcela nos acasos de parcelamento.

Art. 3º A anistia a que se refere o artigo 1º desta lei será concedida da seguinte forma:

I - de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados até 29 de dezembro de 2025, na modalidade pagamento à vista;

II - de 80% (oitenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos que sejam objeto de parcelamento ou reparcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que formalizado o pedido até 29 de dezembro de 2025;

III - de 70% (setenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos que sejam objeto de parcelamento ou reparcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que formalizado o pedido até 29 de dezembro de 2025;

IV - de 60% (sessenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos que sejam objeto de parcelamento ou reparcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que formalizado o pedido até 29 de dezembro de 2025.

§1º Na modalidade de parcelamento ou reparcelamento da dívida, consoante indicado pelo sujeito passivo nos termos do inciso III deste artigo, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) para pessoa física;

II - 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), para Microempresa Individual MEI, Microempresa - ME, Empresa e Pequeno Porte - EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III - 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), nos casos das demais pessoas jurídicas.

§2º Após o deferimento do parcelamento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 24h (vinte e quatro horas), o não pagamento no prazo estabelecido acarretará o cancelamento imediato do

REFIS JIPA.

Art. 4º A gestão do REFIS JIPA compete:

I - à Procuradoria Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, especialmente aqueles objetos de execução fiscal;

II - à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, relativamente aos créditos que estiverem sob a sua gestão, aqueles objetos de cobrança extrajudicial (protesto/SERASA), e ainda não encaminhados para cobrança.

Art. 5º Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir ao REFIS:

I - formalização de Termo de Confissão de Débito e/ou Parcelamento, devidamente assinado, conforme modelo fornecido pelas respectivas Unidades Gestoras, elencadas no art. 4º desta Lei, cujo ato implica no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no art. 3º desta Lei;

II - a assinatura do Termo de Confissão de Débito e Parcelamento mencionado no inciso I deste artigo ou sua formalização, implica na renúncia, de forma expressa e irretratável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, recursos judiciais às instâncias superiores, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ficando autorizada ao Município, após adesão e formalização do termo, a juntada do instrumento nos eventuais procedimentos judiciais ou administrativos para pôr fim aos litígios eventualmente existentes, reconhecendo a procedência do débito sob litígio;

III - quanto aos créditos geridos pela Procuradoria-Geral do Município, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da extinção e/ou suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa;

IV - quanto aos créditos geridos pela Secretaria Municipal de Fazenda, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, em até 24h (vinte e quatro horas) após formalização do acordo, sendo condição essencial para a suspensão do crédito, quando do parcelamento;

V - o vencimento das demais parcelas, em caso de parcelamento, ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

VI - os pagamentos efetuados amortizarão os créditos parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas;

VII - ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos;

VIII - a desistência e/ou suspensão de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no inciso III deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do acordo;

IX - enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso;

X - a adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, ou emolumentos incidentes.

Art. 6º Fica autorizado ao beneficiário de parcelamento anterior a esta Lei a adesão ao programa de incentivo fiscal REFIS JIPA, no caso de parcelamento não oriundo de incentivos fiscais, nos percentuais previstos no art. 3º desta Lei, somente aplicando o benefício desta lei ao saldo remanescente, mediante requerimento.

Art. 7º Os benefícios desta Lei não se aplicam aos casos enumerados no art. 327 do CTM (infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede a anistia) Lei n. 1139/2001/PMJP e alterações.

Art. 8º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS JIPA, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e retorno de sua dívida junto ao Município ao estado anterior a adesão:

I - o não pagamento da primeira parcela em até 24 h (vinte e quatro horas);

II - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

III - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

V - o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS JIPA;

VI - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

VII - a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§ 1° A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do REFIS JIPA implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 9º A adesão ao REFIS JIPA importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 10. Para fins de pagamento dos créditos, na forma prevista no art. 3º desta Lei, ficam as Unidades Gestoras, elencadas no art. 4º desta Lei, autorizadas a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal ou boleto de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 11. O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

Art. 12. Os efeitos decorrentes desta Lei serão demonstrados conforme consta do art. 14º, §1°, V, da Lei Municipal n. 3663, de 30 de junho de 2023 (LDO do exercício de 2024).

Parágrafo único. As medidas de compensação para atendimento ao previsto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 estão contidas no Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, anexo a esta lei.

Art. 13. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14. O valor da UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), a ser utilizado como referência para efeitos de parcelamento de créditos consoante art. 3º desta lei será o em vigor na data do requerimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 29 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 13 dias do mês de novembro de 2025.

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 13/11/2025 às 12:49, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2188287** e o código verificador **DB048480**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Relatório Estimativa de Impacto financeiro e orçamentario	10/11/2025	2177085

Referência: Processo nº 5-12450/2025. Docto ID: 2188287 v1

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

I - INTRODUÇÃO

Com o objetivo de oportunizar aos contribuintes do Município de Ji-Paraná a revisão de lançamento de tributos municipais, a prefeitura encaminhará à Câmara Municipal Projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundos de fatos geradores até 31 de dezembro de 2024, e tem a finalidade de conceder aos contribuintes descontos de:

- **95%(noventa e cinco por cento)** para pagamentos à vista até a data de 19 de dezembro de 2025;
- **80% (oitenta por cento)** para os créditos que sejam objeto de parcelamento ou reparcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas para pedidos formalizados até 19 de dezembro de 2025;
- **70% (setenta por cento)** para os créditos que sejam objeto de parcelamento ou reparcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas para pedidos formalizados até 19 de dezembro de 2025;
- **60% (sessenta por cento) de desconto** para os créditos que sejam objeto de parcelamento ou reparcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas para pedidos formalizados até 19 de dezembro de 2025.

Conforme estabelece o art. 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF traz a exigência de que seja realizada a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, demonstrando que o Programa não compromete o orçamento anual:

> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no**

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

> **exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,** atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições.**
> **I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita** da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput***, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Então, comparece aqui uma dúvida: essas multas e juros precisam ser financeiramente compensados, na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Entende-se que não, pois esse art. 14 se refere, expressamente, a "incentivo ou benefício de natureza tributária", enquanto aqueles acessórios (multas e juros de mora) têm caráter de sanção, penalidade, punição, ou seja, não tributário.

É assim que se vê no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN):

> **"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, <u>que não constitua sanção de ato ilícito</u>, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**."

Além disso, as multas e os juros de mora são receitas extraordinárias, episódicas, instáveis, imprevisíveis, cuja isenção não compromete as metas primárias e nominais. E, por conta dos Refis, a receita própria municipal será incrementada, o que compensa, decerto com sobra, a exoneração daqueles dois acessórios.

E, não fossem os Refis, as multas e os juros, em boa parte das vezes casos, não seriam mesmo arrecadados. Dito de outra maneira, não se perde aquilo que não seria ganho.

Nessa linha interpretativa, assim diz o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no TC-000569/026/09:

> "(.....) Segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos.(.....). Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

> do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento,(....). **Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração. Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

II - DA ANÁLISE

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS constitui uma importante oportunidade para que os contribuintes regularizem sua situação junto à Fazenda Pública Municipal, permitindo a quitação de débitos tributários e não tributários de forma facilitada, mediante redução de juros e multas e condições especiais de parcelamento.

Além de beneficiar os contribuintes, o programa representa uma ação estratégica de gestão fiscal, ao promover o incremento da arrecadação municipal e reduzir o montante de créditos inscritos em dívida ativa que, em muitos casos, apresentam baixa probabilidade de recuperação por vias administrativas ou judiciais.

Com isso, o REFIS contribui para o equilíbrio das contas públicas, fortalecimento da receita própria e ampliação da capacidade de investimento do Município, favorecendo, de forma geral, o desenvolvimento econômico local e a cooperação entre a Administração Pública e o contribuinte.

III - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal) no seu artigo 14. O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa relacionado com tributos municipais. Com o entendimento certo que a

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

dívida ativa mobiliária está alta, embora tenha desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, mesmo assim ainda ocorre perda de receita.

Segue demonstração do Impacto referente aos últimos 05 anos, conforme Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 3545/2025, a Receita Prevista Orçamentária para a Dívida Ativa tributária e não tributária e Juros e Multas das mesmas. (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias) para os exercícios que foram fixados em:

2025	2026	2027
10.402.645,67	11.511.567,70	12.152.762,02

Informando que o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida se refere aos últimos 12 meses, período de setembro de 2024 a agosto de 2025. **Abaixo demonstramos a análise de cada hipótese:**

Com levantamento de débitos existem em Dívida Ativa, o valor de **R$ 69.217.112,83** (sessenta e nove milhões, duzentos e dezessete mil, cento e doze reais e trinta e oitenta e três centavos) em relação a 05 últimos exercícios de 2020 a 2024, incluindo-se nestes valores débitos em cobrança por meio administrativo e já ajuizados, logo com opção do Programa de estímulo à Regularização Fiscal (REFIS JIPA) - Refis, o valor a ser recuperado, recebido pela municipalidade será de:

- **R$ 47.327.880,14** (quarenta e sete milhões trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais e quatorze centavos), sobre o Valor Principal, Atualização Monetária e Honorário, em virtude da anistia de juros e multas ser de **95%** de descontos, a redução será de **R$ 21.889.232,68** (vinte e um milhões oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).
- **R$ 50.784.074,77** (cinquenta milhões setecentos e oitenta e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sobre o Valor Principal, Atualização Monetária e Honorário, em virtude da anistia de juros e multas ser de **80%** de descontos, a redução será de **R$ 18.433.038,05** (dezoito milhões quatrocentos e trinta e três mil, trinta e oito reais e cinco centavos).

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

- **R$ 53.088.204,53** (cinquenta e três milhões oitenta e oito mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e tres centavos), sobre o Valor Principal, Atualização Monetária e Honorário, em virtude da anistia de juros e multas ser de **70%** de descontos, a redução será de **R$ 16.128.908,29** (dezesseis milhões cento e vinte e oito mil, novecentos e oito reais e vinte nove centavos).
- **R$ 55.392.334,28** (cinquenta e cinco milhões trezentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), sobre o valor principal, atualização monetária e honorário, em virtude da anistia de juros e multas ser de **60%** de descontos, a redução será de **R$ 13.824.778,54** (treze milhões oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Consignamos, que a dedução de multas e juros descritas nos parágrafos anteriores e em outros pontos deste impacto orçamentário e financeiro, em momento algum atingirá o alcance das metas previstas na LOA, visto que o valor principal dos débitos dos contribuintes para com o município de Ji-Paraná estará sendo preservado e corrigido monetariamente como determina a Lei Federal de Normas Orçamentárias nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda serão recebidos estes valores que na forma normal de cobrança administrativa que a Fazenda Municipal e Jurídica pela Procuradoria Geral do município tem utilizado não tem sido recebidos.

Opções de Pagamentos à Vista:

1 – 95% dos Juros e Multas que forem realizados até 19/12/2025.

Redução Total de Juros e Multas: Na opção da anistia de **95%** sobre os juros e multa terá uma redução no valor de **R$ R$ 21.889.232,68** (vinte e um milhões oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), o impacto orçamentário representa **210,42%** em relação Receita Prevista Orçamentária, sendo que o impacto financeiro relata uma perda de **17,91%** em relação à Receita Corrente Líquida.

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

ARRECADAÇÃO consequente, no valor de **R$ 47.327.880,14** (quarenta e sete milhões trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais e quatorze centavos), por sua vez, o impacto orçamentário representa **454,96%** a mais, sendo que o financeiro equivale a **38,73%,** sendo, portanto, bem superior aos impactos de perda da redução total de juros e multas.

Demonstrado no quadro abaixo também os outros 02 exercícios seguintes, consoante exigência do art. 14 da LRF.

ARRECADAÇÃO Valor Principal + Atualização Monetária / RCL X 100

Exercício	Prévia Indexador IPCA para cálculo do exercício subsequente.	Previsão Orçamentária Principal e J/M.	Arrecadação	Acréscimo Orçamentário %
2026	4,20%	11.511.567,70	49.315.651,10	428,40%
2027	3,80%	12.152.762,02	51.189.645,85	421,22%

Redução Juros e Multas / Receita Orçamentária X 100

Exercício	Redução	%
2026	(22.808.580,45)	198,14%
2027	(23.675.306,51)	194,81%

Opções de Pagamentos à prazo:

1 - 80% dos Juros e Multas que forem realizados até 19/12/2025, sem entrada, parcelados em até 24 parcelas.

Redução de Juros e Multas: Na opção da anistia de 80% sobre os juros e multa terá uma redução no valor de **R$ 18.433.038,05** (dezoito milhões quatrocentos e trinta e três mil, trinta e oito reais e cinco centavos), o impacto orçamentário representa **177,20%** em relação Receita Prevista Orçamentária, sendo que o impacto financeiro relata uma perda de **15,08%** em relação à Receita Corrente Líquida.

ARRECADAÇÃO consequente, no valor de **R$ 50.784.074,77** (cinquenta milhões setecentos e oitenta e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) por sua vez, o

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

impacto orçamentário representa **488,18%** a maior, sendo que o financeiro equivale a **41,55%** sendo, portanto, bem superior aos impactos de perda da redução de juros e multas.

Demonstrado no quadro abaixo também os outros 02 exercícios seguintes, consoante exigência do art. 14 da LRF**.**

ARRECADAÇÃO: Valor Principal + Atualização Monetária + 20% Juros e Multas /RCL X 100

Exercício	Prévia Indexador IPCA para cálculo do exercício subsequente.	Previsão Orçamentária Principal e J/M.	Arrecadação	Acréscimo Orçamentário %
2026	4,20%	11.511.567,70	52.917.005,91	459,69%
2027	3,80%	12.152.762,02	54.927.852,14	451,98%

Redução 80% Juros e Multas/Receita Orçamentária X 100

Exercício	Redução	%
2026	(19.207.225,65)	166,85%
2027	(19.937.100,22)	164,05%

2 - 70% dos Juros e Multas que forem realizados até 19/12/2025, sem entrada, parcelados em até 36 parcelas.

Redução de Juros e Multas: Na opção da anistia de **70%** sobre os juros e multa terá uma redução no valor de **R$ 16.128.908,29** (dezesseis milhões cento e vinte e oito mil, novecentos e oito reais e vinte nove centavos), o impacto orçamentário representa **155,02%** em relação Receita Prevista Orçamentária, sendo que o impacto financeiro relata uma perda de **13,20%** em relação à Receita Corrente Líquida.

ARRECADAÇÃO consequente, no valor de **R$ R$ 53.088.204,53** (cinquenta e três milhões oitenta e oito mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e três centavos, por sua vez, o impacto orçamentário representa **510,33%** a maior, sendo que o financeiro equivale a **43,44%** sendo, portanto, bem superior aos impactos de perda da redução total de juros e multas.

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

Demonstrado no quadro abaixo também os outros 02 exercícios seguintes, consoante exigência do art. 14 da LRF.

ARRECADAÇÃO Valor Principal + Atualização Monetária + 30% Juros e Multas/RCL X 100

Exercício	Prévia Indexador IPCA para cálculo do exercício subsequente.	Previsão Orçamentária Principal e J/M.	Arrecadação	Acréscimo Orçamentário %
2026	4,20%	11.511.567,70	55.317.909,12	480,54%
2027	3,80%	12.152.762,02	57.419.989,66	472,49%

Redução 70% Juros e Multas/Receita Orçamentário X 100

Exercício	Redução	%
2026	(16.806.322,44)	146%
2027	(17.444.962,69)	143,55%

3 - 60% dos Juros e Multas. Que forem realizados até 19/12/2025, sem entrada, parcelados em até 60 parcelas.

Redução de Juros e Multas: Na opção da anistia de **60%** sobre os juros e multa terá uma redução no valor de **R$ 13.824.778,54** (treze milhões oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o impacto orçamentário representa **132,90%** em relação Receita Prevista Orçamentária, sendo que o impacto financeiro relata uma perda de **11,31%** em relação à Receita Corrente Líquida.

ARRECADAÇÃO consequente, no valor de **R$ 55.392.334,28** (cinquenta e cinco milhões trezentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), por sua vez, o impacto orçamentário representa **532.48%** a maior, sendo que o financeiro equivale a **45,33%** sendo, portanto, bem superior aos impactos de perda da redução total de juros e multas.

Demonstrado no quadro abaixo também os outros 02 exercícios seguintes, consoante exigência do art. 14 da LRF.

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

ARRECADAÇÃO Valor Principal + Atualização Monetária + 40% Juros e Multas/RCL X 100

Exercício	Prévia Indexador IPCA para cálculo do exercício subsequente.	Previsão Orçamentária Principal e J/M.	Arrecadação	Acréscimo Orçamentário %
2026	4,20%	11.511.567,70	57.718.812,32	501,40%
2027	3,80%	12.152.762,02	59.912.127,19	492,99%

Redução Juros e Multas/Receita Orçamentário X 100

Exercício	Redução	%
2026	(14.405.419,23)	125,14%
2027	(14.952.825,17)	123,04%

IV - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO COM FINALIDADE DE INCREMENTAR A ARRECADAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS VALORES DE INCENTIVOS DESTE REFIS.

A Fazenda Municipal, mesmo ciente de que não haverá em hipótese alguma renúncia de receita com a aplicação do REFIS JIPA, visto que o município não abrirá mão de valores principais dos débitos dos contribuintes para com a fazenda, e sim do consuetudinário (juros e multas), e que o aumento de arrecadação com a aplicação deste programa de recuperação fiscal suprirá em muito os valores arrecadados em cobrança pelos meios normais atualmente utilizados – administrativo e judicial.

Neste sentido apresenta a seguir um rol de atividades administrativas e de governo fazendário que trarão compensação aos valores de juros e multas anistiados por este programa.

Medidas de Compensação para incremento de Receitas referente ao Refis no exercício de 2025.

As formas de compensação a seguir elencadas fazem parte de uma gestão fiscal eficiente, o que mesmo não sendo exigido em casos como este de elaboração e aprovação pelo poder competente de um Projeto de REFIS, apresentamos a seguir as medidas necessárias a uma justiça fiscal, onde o fisco municipal trata todos de forma isonômica, como segue:

- **IPTU:**
- Mapeamento por Georreferenciamento dos imóveis da cidade, o que resultará no lançamento de novos imóveis a serem cadastrados, e atualização de imóveis com construções que ainda não estejam lançadas no cadastro imobiliário;

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

- Revisão na Planta de Valores.
- Notificações de contribuintes inadimplentes.

ITBI:

- Levantamento por Georreferenciamento dos imóveis da cidade, que ocasionará atualização da base de dados do cadastro imobiliário, automaticamente atualizando o valor de avaliação no momento de uma transação imobiliária e gerando novos valores de ITBI.
- Atualização dos preços praticados no mercado para avaliação de Imóveis quando da aplicação do ITBI - art. 94 do CTM, Lei nº 11139/2001 c/c art. 38. do CTN.

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO:

- Intensificar a Fiscalização in loco para atualização de Imóveis em construção na base de dados do cadastro passando de Territorial para Predial, com obras irregulares, que além de melhorar a arrecadação, trazem mais segurança aos munícipes na realização de obras dentro das normas técnicas brasileiras de construção civil.

- **ISSQN:**
- Realizar Campanhas visando a conscientização junto aos contribuintes para requere a Notas Fiscais de Prestação de Serviços (ISSQN).
- Continuidades das Ações de Fiscalização Preventiva.
- Diligências para Renovação Anuais de Alvarás de Empresas e Autônomos.
- Notificações para Regularização de Estabelecimentos sem devidas Licenças.
- Notificações para cobrança da Dívida Ativa de forma amigável.
- Fiscalização das Agências Bancárias de Ji-Paraná de contas omitidas nas informações financeiras.

TERMO DE INCENTIVO A QUITAÇÃO DE DIVIDAS PROTESTADAS

- Convênio com o Cartório de Protesto - Plano de medidas de incentivo a quitação de dívidas protestadas – emissão de boletos de parcelamento ou pagamento a vista no cartório – Provimento nº 72/2018 do CNJ c/c p provimento nº 11/2020 da CG.

VALORES EM CURSO DE PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2020

Registramos que está em andamento (em curso de prescrição) no exercício do ano de 2020 um valor aproximado R$ 8.225.466,47 (oito milhões, duzentos e vinte cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Porém, com a implementação do REFIS JIPA, os contribuintes terão um maior incentivo para regularizar suas dívidas com a fazenda municipal. Esse programa oferece

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

condições facilitadas de pagamento, permitindo que os contribuintes possam quitar suas dívidas de forma mais acessível e vantajosa, evitando assim a prescrição.

Ressaltamos que o REFIS JIPA é um plano de ação de recuperação de créditos, logo um incentivo de conciliação e conscientização para com os contribuintes, é uma oportunidade única para que possam regularizar suas dívidas e evitar possíveis cobranças judiciais e extrajudiciais. É uma medida que beneficia tanto a administração pública, que poderá recuperar os créditos que estão em aberto, quanto aos próprios contribuintes, que poderão ficar em dia com suas obrigações fiscais.

Assim, espera-se que o REFIS JIPA traga benefícios tanto para os contribuintes, que poderão regularizar suas pendências de forma mais acessível, quanto para o próprio Município, que irá arrecadar recursos importantes para a manutenção de serviços e investimentos públicos em áreas prioritárias.

V - CONCLUSÃO

Conforme demonstrado nesta Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e em obediência ao artigo 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal verifica-se que a implantação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025, nos percentuais de descontos para pagamento a vista e ou por parcelamento proposto, não implicará em redução das metas pretendidas ao longo do exercício financeiro.

Dessa forma, verifica-se que os benefícios instituídos através deste Projeto de Lei não terão reflexos negativos na arrecadação, mesmo com a isenção nos valores dos juros e multas dos débitos Inscritos em Dívida Ativa ou não, visto que o valor arrecadado será muito superior ao benefício concedido, conforme já demonstrado neste estudo.

Merece destaque que com a aprovação do REFIS JIPA pela Câmara municipal e consequente sanção do Chefe do Executivo, haverá um esforço dos dois Poderes em busca da eficiência da máquina pública na arrecadação dos tributos municipais, princípio este norteado pelo art. 37 da CF/88.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal,

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

com a promulgação da emenda constitucional n. º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

Esse princípio convém ressaltar que, apesar de pouco ser estudado pela doutrina brasileira, é um dos princípios que merece bastante cuidado e atenção, por se tratar de um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado.

Portanto, é interessante que o Município promova atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal, promovendo assim justiça fiscal com o intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita ou não e aumentar a arrecadação, com foco a atingir ou superar os valores orçados.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2025.

Débora Libine S. M. Alexandre
Gerente Geral de Arrecadação
Dec. n° 2594/GAB/PMJP/2025

Anderson Oliveira Cavalcante
Secretário Municipal de Fazenda
Dec. n°0039/GAB/PMJP/2025

ID: 2177085 e CRC: 7413BB40

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório	**Estimativa de Impacto financeiro e**	**10/11/2025**

ID: **2177085**
CRC: **7413BB40**
Processo: **5-12450/2025**
Usuário: **DEBORA LIBINE SIMOES MENDES ALEXANDRE**
Criação: **10/11/2025 09:34:12** Finalização: **10/11/2025 09:35:50**

Processo Documento

MD5: **FB875E702658071B496F4AC6A9166F75**

SHA256: **B53B6439D1F98DE7ED196700259EA57069549D130E46282A0A7790F22E6708BA**

Súmula/Objeto:

Estimativa de impacto financeiro e orçamentario- Refis 2025

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	10/11/2025 09:34:12

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEI - REFIS	10/11/2025 09:34:12

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 3293	13/11/2025	2188287

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

DEBORA LIBINE SIMOES MENDES ALEXANDRE	ASSESSOR (A) TECNICO TIBUTÁRIO - SEMFAZ	10/11/2025 09:36:02

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA	10/11/2025 09:37:55

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2177085 e o CRC 7413BB40.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 3293/2025

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando os Nobres Pares, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 3293/2025 (ID 2188287), de autoria do Poder Executivo, que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ji-Paraná (REFIS JIPA) e dá outras providências".**

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) é um instrumento de recuperação de créditos públicos, amplamente utilizado por entes federativos, que oferece condições facilitadas de pagamento para contribuintes em débito com o Município. Além de estimular a adimplência e reduzir a litigiosidade, o REFIS permite o ingresso de receitas antes incertas, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e o fortalecimento da arrecadação própria.

Assim, a proposição tem por finalidade possibilitar a regularização de débitos tributários e não tributários junto à Fazenda Municipal, mediante concessão de descontos graduais em multas e juros moratórios, conforme o número de parcelas e a forma de pagamento escolhida.

O Programa de Recuperação Fiscal surge como resposta ao levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Memorando nº 104/2025 SEMFAZ (ID 2110796), que identificou expressivo volume de créditos inscritos em dívida ativa, muitos com difícil recuperação por meios tradicionais de cobrança. Tal diagnóstico evidenciou a necessidade de adoção de medidas extraordinárias que incentivem o contribuinte à quitação espontânea, sem comprometer a responsabilidade fiscal do Município.

O projeto foi elaborado com base nas análises constantes do Despacho nº 92/SEMFAZ/2025 (ID 2182142), que apresentou a motivação técnica e administrativa para instituição do Programa de Recuperação Fiscal REFIS JIPA, destacando o cenário de inadimplência municipal e a necessidade de adoção de medidas que incentivem a regularização de créditos tributários e não tributários, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

Em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto está acompanhado do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e das medidas de compensação de renúncia de receita (ID 2177085).

O projeto também foi objeto do Parecer Jurídico nº 639/PGM/PMJP/2025 (ID 2128719), cujas recomendações foram devidamente atendidas, conforme registrado no Despacho da Procuradoria-Geral do Município (ID 2186971). Tais documentos comprovam a compatibilidade da proposta com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO (Lei Municipal nº 3663/2023) e asseguram a observância das normas de responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público relevante, que visa promover a justiça fiscal, fortalecer a arrecadação municipal e regularizar créditos tributários e não tributários, assegurando transparência e equilíbrio nas contas públicas.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei à elevada consideração dessa Casa Legislativa, solicitando sua apreciação e aprovação.

(assinatura eletronicamente)
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 13/11/2025 às 12:49, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2189258** e o código verificador **0463D33E**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Memorando MEM 104 GGA-SEMFAZ	13/10/2025	2110796
2	Despacho 92	11/11/2025	2182142
3	Parecer 639/PGM/PMJP/2025	21/10/2025	2128719
4	Despacho 560/PMJP/PGM-EF/2025	12/11/2025	2186971

Referência: Processo nº 5-12450/2025. Docto ID: 2189258 v1

Memorando 104 GGA/SEMFAZ/2025 Ji-Paraná, 10 de outubro de 2025.

Ao Gabinete da Secretaria Municipal de Fazenda

Assunto: Levantamento do Valor da Dívida Ativa – Subsídio para Elaboração da Lei do REFIS

Senhor(a) Secretário(a),

Em atenção à solicitação referente à necessidade de informações para subsidiar a elaboração do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) municipal, comunicamos que foi realizado o levantamento atualizado do montante inscrito em Dívida Ativa do Município de **Ji-Paraná contemplando o período de 2020 a 2024.**

Conforme apuração, o valor total da dívida ativa consolidada é de aproximadamente:

R$ 64.062,293,47 Sessenta e quatro milhões, sessenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos.

Este montante contempla créditos tributários e não tributários, incluindo IPTU, ISSQN, taxas diversas, autos de infração e demais débitos registrados no sistema da dívida ativa municipal com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou não, com ou sem cobrança extrajudicial.

Segue abaixo um resumo por ano para melhor compreensão:

Exercício	Valor Aproximado (R$)	(%)
2020	R$ 7.486.505,86	12%
2021	R$ 8.225.890,66	13%
2022	R$ 10.928.369,85	17%
2023	R$ 10.714.247,36	17%
2024	R$ 26.707.279,74	41%

Ressaltamos que a adoção de um novo programa de regularização fiscal poderá contribuir significativamente para o aumento da arrecadação municipal, além de permitir que contribuintes regularizem suas pendências junto ao erário, com benefícios como redução de juros e multas, conforme vier a ser definido em lei.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos ou para o fornecimento de dados complementares que se façam necessários.

Débora Mendes
Gerente Geral de Arrecadação Municipal – Interina
Decreto/Portaria n°2400/2025

ID: 2110796 e CRC: 5F767B18

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Memorando	**MEM 104 GGA-SEMFAZ**	**13/10/2025**

ID: **2110796**
CRC: **5F767B18**
Processo: **5-12450/2025**
Usuário: **DEBORA LIBINE SIMOES MENDES ALEXANDRE**
Criação: **13/10/2025 11:11:13** Finalização: **13/10/2025 11:11:13**

Processo

Documento

MD5: **C9349586CF08A419DFF5B69CE315BBBF**

SHA256: **5550A21B416885124667ED19C5DA6710207BAF9D1E2B31F5CD96304907E00C35**

Súmula/Objeto:

Levantamento da Divida Ativa

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	13/10/2025 11:11:13

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEI - REFIS	13/10/2025 11:11:13

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Mensagem de Projeto de Lei 3293	13/11/2025	2189258

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

DEBORA LIBINE SIMOES MENDES ALEXANDRE	ASSESSOR (A) TECNICO TIBUTÁRIO - SEMFAZ	13/11/2025 10:18:30

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2110796 e o CRC 5F767B18.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

PREFEITURA DE Ji-Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESP. 92/SEMFAZ/2025

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2025.

PROCESSO: 354716-5 - 12450/2025
INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEI - REFIS
DESTINO: GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta do **Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ji-Paraná REFIS JIPA 2025.**

O referido Programa tem por finalidade viabilizar a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, oferecendo aos contribuintes condições especiais para quitação de suas dívidas, seja à vista ou de forma parcelada, mediante a concessão de redução de multas e juros.

O REFIS configura medida de política fiscal e arrecadatória, inserida no poder discricionário do ente federado para gerir sua receita tributária e promover a regularização de créditos de difícil recuperação. Trata-se de instrumento legítimo de gestão fiscal, que visa ampliar a eficiência na arrecadação e garantir a recomposição de receitas, observando os limites e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A motivação administrativa da proposta está alicerçada no interesse público e na necessidade de incremento da arrecadação municipal, diante do cenário de elevação de despesas obrigatórias e da necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais. A adesão ao programa possibilitará a recuperação de valores inscritos em dívida ativa e em cobrança administrativa, que, de outra forma, teriam baixa perspectiva de recebimento, revertendo recursos importantes aos cofres municipais.

Além do incremento na arrecadação, o REFIS constitui importante instrumento de estímulo à adimplência voluntária e de redução da litigiosidade administrativa e judicial, uma vez que a adesão ao programa implica renúncia a defesas e recursos, bem como a suspensão ou extinção de ações em curso, reduzindo o volume de processos e os custos de cobrança da dívida ativa.

A proposta encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhada do respectivo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e Medidas de Compensação para Incremento de Arrecadação, atendendo às exigências legais e garantindo segurança fiscal na sua execução.

Destaca-se, ainda, o caráter excepcional e temporário da medida, cuja vigência se limitará ao exercício de 2025, com prazo final em 19 de dezembro de 2025, evitando-se a caracterização de benefício permanente e preservando a regularidade fiscal do Município.

Diante do exposto, entende-se que o **REFIS JIPA 2025** representa medida de relevante interesse público, apta a promover justiça fiscal, fortalecer a arrecadação municipal e conferir maior eficiência à Administração Tributária. Assim, **submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta, para análise e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Ji-Paraná, na forma legal.**

(assinado eletronicamente)
ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 0039/GAB/PMJP/2025

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 / 3416-4030 - Fax (69) 3416-4021 - CNPJ 04.092.672/0001-25
www.ji-parana.ro.gov.br

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA**, **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, em 11/11/2025 às 14:24, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2182142** e o código verificador **BA1F1679**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Mensagem de Projeto de Lei 3293	13/11/2025	2189258

Referência: Processo nº 5-12450/2025. Docto ID: 2182142 v1

PARECER JURÍDICO: 639/PGM/PMJP/2025

Processo Administrativo:12450/2025

Assunto: Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ji-Paraná - REFIS/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Fazenda

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica quanto à possibilidade de o Município de Ji-Paraná instituir novo Programa de Recuperação Fiscal – REFI**S**, para o exercício de 2025, conforme minuta de lei elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda, tomando por base a Lei Municipal nº 3.681, de 29 de novembro de 2023, que instituiu o REFIS JIPA 2023.

O novo projeto visa permitir aos contribuintes a regularização de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, mediante parcelamento e concessão de descontos sobre juros e multas, promovendo a arrecadação e a recuperação de créditos municipais, estimulando também à adimplência.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. *Competência Municipal*

Nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria tributária, nos limites do art. 156 da CF e do Código Tributário Nacional (CTN)**.** Mencionam as legislações:

Art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

> *Art. 156, inciso IV, Código Tributário Nacional*
> *I - o pagamento;*
> *II - a compensação;*
> *III - a transação;*
> ***IV - remissão; (Grifei)***

O REFIS configura medida de política fiscal e arrecadatória, inserida no poder discricionário do ente federado para gerir sua receita tributária e promover a regularização de créditos de difícil recuperação.

Assim, é plenamente legítima a iniciativa do Poder Executivo Municipal em propor novo programa de recuperação fiscal, desde que observadas as diretrizes orçamentárias e o equilíbrio financeiro (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000).

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

ID: 2128719 e CRC: 94F9F909

> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> ***§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifei).***

2. *Repetição de programas de REFIS em exercícios subsequentes*

Como já demonstrado, não há impedimento jurídico geral para que o Município de Ji-Paraná institua, por lei, um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) permitindo que contribuintes paguem débitos tributários e não tributários, mesmo porque o último programa de REFIS ocorreu em 2023 tendo um lapso que justifica a adoção.

No entanto, é importante esclarecer que não pode ser feita por mero ato administrativo, mas deve constar em lei aprovada pela Câmara Municipal e também **não deve alcançar as GLOSAS do Tribunal de Contas do Estado** por risco de afrontar o dever de ressarcir o erário. Recomenda-se, portanto, excluir expressamente do REFIS os débitos decorrentes de imputação por irregularidade de gestão ou de ato doloso/culposo apurado em Glosas de danos ao erário público.

ID: 2128719 e CRC: 94F9F909

Assim, desde que a lei observe exigências constitucionais, legais e de técnica orçamentária não há impedimento jurídico para que o Município institua novo REFIS em 2025, mesmo após o programa de 2023.

3. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Salienta-se novamente que o art. 14 da LRF dispõe que a concessão de benefícios tributários (como anistia ou remissão de juros e multas) deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação de renúncia de receita**.**

Desta maneira, a nova lei deve conter demonstrativo de impacto financeiro, a ser elaborado pela Secretaria de Fazenda, e comprovar que a renúncia é compensada por incremento de arrecadação proveniente da adesão ao programa ou pela redução da inadimplência. Cumprido esse requisito, *não há afronta à LRF*.

4. Inclusão de débitos não tributários (glosas do Tribunal de Contas)

A inclusão de débitos não tributários, especialmente valores glosados pelo Tribunal de Contas, é juridicamente controversa, devendo-se distinguir dois cenários:

- Se a glosa decorre de restituição de valores recebidos indevidamente em razão de contrato ou convênio, e a natureza do crédito é não tributária**,** é possível sua inclusão no REFIS, pois o Município é o credor e pode negociar a forma de pagamento.

- Todavia, se a glosa decorre de determinação de ressarcimento ao erário por ato irregular de gestão pública**,** não é juridicamente recomendável incluí-la, pois, o crédito possui natureza de responsabilidade por ato ilícito, sujeita à impossibilidade de anistia ou remissão, procedendo com os princípios do direito, art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Portanto, só é viável incluir glosas que tenham natureza administrativa ou contratual, e não aquelas resultantes de imputação de débito por irregularidade de gestão pública**.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é juridicamente viável a instituição de novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS JIPA 2025, nos moldes da Lei Municipal nº 3.681/2023, desde que observadas as seguintes condições:

1. Apresentação de estimativa de impacto financeiro e medidas de compensação de eventual renúncia de receita (art. 14 da LRF);

2. Motivação administrativa demonstrando o interesse público e a necessidade de incremento da arrecadação;

3. Previsão clara dos prazos de adesão e descontos, evitando tratamento desigual entre contribuintes;

4. Exclusão de débitos decorrentes de glosas oriundas de ilícitos administrativos, limitando a inclusão apenas a créditos não tributários de natureza contratual ou civil;

5. Observância da anualidade orçamentária, de modo que o programa tenha vigência restrita ao exercício financeiro de 2025.

IV – PARECER

Diante da análise, **opino pela viabilidade jurídica e constitucional da aprovação da minuta** e por consequência edição da Lei do REFIS JI-PARANÁ 2025**,** nos termos propostos**,** ressalvada a necessidade de adequação quanto à inclusão de débitos não tributários e à observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como corrigir data constante do artigo 1º que registra data de 15/12/2025, quando deveria ser 15/12/2024

É o parecer.
SMJ

Ji-Paraná, 20 de outubro de 2025.

Sérgio Luiz Calcagnotto
Procurador do Município

Aprovo o Parecer Jurídico nº639/PGM/PMJP/2025.

Em ____/Outubro de 2025.

Silas Rosalino de Queiroz
Procurador Geral do Município

Minutado por:
Jeane Muniz Rioja Ferreira
Ass. Jurídica

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**639/PGM/PMJP/2025**	**21/10/2025**

ID: **2128719**
CRC: **94F9F909**
Processo: **5-12450/2025**
Usuário: **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**
Criação: **21/10/2025 10:16:55** Finalização: **21/10/2025 10:20:16**

Processo

Documento

MD5: **AEC51762D7594477B41AFD2D71DD88C9**

SHA256: **12C40BA2AB68B181A658D935D76F618ED43CE7B3ACCD2A917C9D779E92EF3E15**

Súmula/Objeto:

Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ji-Paraná - REFIS/2025

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	21/10/2025 10:16:55

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEI - REFIS	21/10/2025 10:16:55

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Mensagem de Projeto de Lei 3293	13/11/2025	2189258

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	21/10/2025 10:21:38

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	21/10/2025 13:44:52

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2128719 e o CRC 94F9F909.

DESPACHO DO PROCESSO 560/PMJP/PGM-EF/2025

Processo: 12450/2025

Interessado: Secretaria municipal de Fazenda

Assunto: Solicitação de Elaboração de Lei do REFIS

Destino: Gabinete do Prefeito

Considerando as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 639/PGM/PMJP/2025, e tendo em vista que a Secretaria Municipal de Fazenda promoveu as adequações necessárias na minuta do Projeto de Lei, conforme as orientações desta Procuradoria-Geral, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Prefeito Municipal, para prosseguimento dos procedimentos cabíveis à tramitação e eventual encaminhamento à Câmara Municipal.

Ji-Paraná/RO, 12 de novembro de 2025.

SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO
PROCURADOR MUNICIPAL

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**560/PMJP/PGM-EF/2025**	**12/11/2025**

ID: **2186971**
CRC: **A7B7A578**
Processo: **5-12450/2025**
Usuário: **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**
Criação: **12/11/2025 13:21:06** Finalização: **12/11/2025 13:25:41**

Processo

Documento

MD5: **9A3E897E3BDD4E1BF5B0D826DD2F1309**

SHA256: **0931B9AF95E52401F472C02E50513742B37504570A1C96964E13D8EF8F753814**

Súmula/Objeto:

DESPACHO DO PROCESSO 560/PMJP/PGM-EF/2025

Processo: 12450/2025
Interessado: Secretaria municipal de Fazenda
Assunto: Solicitação de Elaboração de Lei do REFIS
Destino: Gabinete do Prefeito

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	12/11/2025 13:21:06

ASSUNTOS

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE LEI - REFIS	12/11/2025 13:21:06

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Mensagem de Projeto de Lei 3293	13/11/2025	2189258

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	12/11/2025 13:26:33

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2186971 e o CRC A7B7A578.